## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016253-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aline Dias dos Santos

Requerido: Neci Inacio dos Santos Barbosa da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALINE DIAS DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Neci Inacio dos Santos Barbosa da Silva, Mariana Santos da Costa, também qualificada, alegando ter sido ofendida em sua honra subjetiva pela ré *Neci*, que no dia 12 de junho de 2013 a abordou num ponto de ônibus, por volta de 21:00 horas, acusando-a de ser amante de seu marido, *Carlos*, afirmando mais que com ele permanecia com as luzes apagadas no interior do supermercado onde elame também o Sr. *Carlos*, trabalhavam, e não obstante a situação humilhante a que já era exposta, na presença de várias pessoas que ali também aguardavam o transporte público, a ré *Neci* teria passado a agredi-la fisicamente com arranhões no rosto, além de pegá-la pelos cabelos e arrastá-la, forçando-a a entrar num veículo que passou a ser conduzido pela ré *Mariana*, enquanto a ré *Neci* fazia ameaças de que iria "*terminar o serviço*" (sic.) em outro lugar, até que parou em frente à própria casa, onde o Sr. *Carlos* interveio para por fim à situação, situação à vista da qual reclama indenização pelo dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

As rés contestaram o pedido, tendo a ré *Neci* confirmado suspeitar que a autora fosse mesmo amante de seu marido, justificando, entratanto, que a situação não teria passado de uma discussão que desembocou em vias de fato, separada por sua nora e co-ré *Mariana*, destacando que a autora teria ingressado no interior do veículo de livre e espontânea vontade, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora, seguindo-se os debates no qual a autora, única parte presente à audiência, reiterou os argumentos e as postulações já lançadas nos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado na decisão que saneou o processo, à autora cumpria provar que a ré *Neci* a agrediu com arranhões no rosto, que a arrastou pelos cabelos e a obrigou, com uso de força física, a entrar no carro da ré *Mariana*, e que a ameaçou de "*terminar o serviço*" (sic.) em outro lugar.

As testemunhas ouvidas, embora não tendo presenciado o fato, souberam dizernos que a autora, de fato, se mostrava muito machucada no dia seguinte, relatando os fatos ocorridos (*Thaina*, *fls.* 85).

Valha-nos destacar que a testemunha *Thaina* nos disse precisamente sobre os ciúmes que a ré *Neci* guardava em relação ao marido *Carlos*, também funcionário da loja em que

a autora trabalhava, ciúmes esses estimulados por *Carlos* que, segundo a testemunha, "era pessoa dada a brincar e também a 'mexer' com mulheres", do que "já havia chamado a atenção daquele funcionário" (sic., fls. 85).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disse mais, a testemunha *Thaina*, que o próprio *Carlos* lhe contou, no mesmo dia em que ocorridos os fatos, sobre estar junto da autora, "a quem havia socorrido porque a mulher dele, ora ré, havia esperado Aline na porta do mercado, havia batido bastante nela e a pusera dentro de um carro, de onde ele havia tirado a autora" (sic.), dizendo mais, que "o carro onde a ré havia transportado a autora, segundo aquele funcionário, era da namorada do filho dele" (loc. cit.).

Esse relato tem amparo nos dizeres da testemunha *Antonio*, então namorado da autora e hoje seu marido, que embora depondo sem compromisso da verdade prestou relato coerente, dizendo que no dia dos fatos telefonou para a autora dizendo que ia buscá-la na saída do trabalho, "quando a ouviu gritando por socorro e dizendo que estavam batendo nela sem que soubesse o porquê, ouvindo, em seguida, a porta de um carro bater, e logo o telefone desligou", vindo a encontrá-la mais tarde na frente da casa da ré, "com o rosto ensanguentado e muito machucada" (fls. 86).

Ou seja, a prova dos autos autoriza a afirmação de que a ré *Neci*, por ciúmes do marido, ofendeu verbalmente e agrediu fisicamente a autora, obrigando-a a entrar num carro onde a transportou até a própria casa.

Apenas as ameaças de que iria "terminar o serviço" (sic.) em outro lugar não foram provadas.

Logo, não há como se admitir a versão das rés, de que a situação não teria passado de uma discussão que desembocou em vias de fato, separada pela co-ré *Mariana*.

Da parte das rés, cumpria-lhes provar que a autora era cúmplice em adultério praticado com o Sr. *Carlos*, e que a autora entrou por livre e espontânea vontade no carro da ré *Mariana*.

Nenhuma prova foi produzida nesse sentido, de modo que é de rigor ter-se por verdadeira a imputação de fato feita na inicia e, via de consequência, admitir-se presente a situação de ofensa grave à honra e moral subjetiva da autora, que além de falsamente acusada de adultério, viu-se ainda ofendida fisicamente de modo severo pelas rés, que ainda a privaram da liberdade pessoal ao obrigá-la a entrar no carro de *Mariana*, onde foi mantida até que as rés bem entendessem em libertá-la.

A ofensa moral é grave, portanto.

Da parte das rés, não há justificativa plausível para o ato, motivado que foi por conta de problemas pessoais da ré *Neci* em relação ao marido *Carlos*.

A liquidação desse dano deve representar reparo suficiente às graves lesões físicas suportadas pela autora, como às agressões morais, perpetradas em ponto de parada de ônibus em horário de saída de trabalho, quando o número de pessoas se presume grande.

Cumpre também adequar-se essa liquidação às condições pessoais das rés, que embora tendo declarado pobreza nos autos, são duas (02), podem manter um veículo em seu patrimônio e ainda puderam contratar advogado para defendê-las sem necessidade de se socorrer do convênio da Defensoria Pública.

Nessas circunstâncias, a liquidação do dano mediante indenização fixada no valor equivalente a doze (12) salários mínimos se mostra adequada, permitindo reparação justa à autora e reprimenda suficiente às rés, que, sendo co-autoras do mesmo ato ilícito, respondem solidariamente pela indenização, a propósito do disposto no parágrafo único do art. 942, do Código Civil.

A indenização fica, portanto, liquidada em R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e

oitenta e oito reais), e sobre esse valor deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

As rés sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO as rés Neci Inacio dos Santos Barbosa da Silva, Mariana Santos da Costa, solidariamente, a pagar à autora ALINE DIAS DOS SANTOS indenização por dano moral no valor de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO as rés sucumbem ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA